



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 126.859 - PR (2012/0196102-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : NELSON NICKENIG E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja, a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, é de se aplicar a súmula 182/STJ.

2. Está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 126.859 - PR (2012/0196102-0)**

AGRAVANTE : NELSON NICKENIG E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por NELSON NICKENIG e OUTROS, contra a decisão monocrática de fls. 358/361, proferida pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Castro Meira, que não conheceu dos embargos de divergência sob três fundamentos: 1) ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados; 2) o fundamento adotado pelo acórdão paradigma não corresponder ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e, 3) por estar pacificada a tese quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular nas execuções em Ação Civil Públicas.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os julgados paradigmas são recentes.

Aduzem, ainda, que a jurisprudência sobre a aplicação do prazo prescricional da Lei da Ação Popular às execuções em Ação Civil Pública não está pacificada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 126.859 - PR (2012/0196102-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que NELSON NICKENIG e OUTROS propuseram execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, tendo o MM. Juiz rejeitada a arguição de prescrição defendida pelo Banco do Brasil S/A, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 21/26, 67/68 e 2/20).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (fls. 110/116).

Em sede recurso especial foi reformado o acórdão estadual, pois o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual executória da sentença proferida em Ação Civil Pública deve observar o mesmo prazo quinquenal previsto na Lei da Ação Popular (fls. 263/269).

Opostos embargos de divergência, eles não foram conhecidos sob três fundamentos: 1) ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados; 2) o fundamento adotado pelo acórdão paradigma não corresponder ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e, 3) por estar pacificada a tese quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular nas execuções em Ação Civil Públicas.

Daí a interposição deste agravo regimental.

Porém, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, inicialmente, observa-se do cotejo entre a decisão agravada e as razões do presente regimental que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para não se conhecer dos embargos de divergência.

In casu, os agravantes deixaram de infirmar a inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Por conseguinte, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte.

Assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONFRONTO COM PARADIGMAS DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIA INCABÍVEL. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 311.552/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1.- Não prospera o Agravo Regimental, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 241.674/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2013)

Ademais, como consignado na decisão agravada, a matéria está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65.

Dos julgados da Corte Especial, destacam-se o AgRg nos EAREsp 90.905/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/06/2013; os EDcl nos EAREsp 101.366/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 01/07/2013 e o AgRg nos EREsp 1315363/RS, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, de setembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2013, este assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21 DA LEI 4.717/1965. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Embargos de Divergência com a pretensão de afastar a aplicação do prazo quinquenal da execução, reconhecida pelo acórdão embargado, e aplicar o prazo geral do Código Civil.

2. Quanto à matéria concernente ao lapso prescricional da execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, está pacificado no STJ que o prazo é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 23.902/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25.4.13; EDcl nos EAREsp 101.366/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º.7.2013; REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4.4.2013; AgRg no AREsp 280.711/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2013.

3. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Em situação idêntica: AgRg nos EREsp 1.070.896/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.5.2013.

4. Agravo Regimental não provido, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator.

Incidência, pois, da Súmula 168/STJ, *in verbis*: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0196102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 126.859 /
PR

Números Origem: 00254516020108160000 201000213905 201103111246 254516020108160000 6997233
699723301

EM MESA

JULGADO: 20/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON NICKENIG E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON NICKENIG E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.